

devidamente justificados, para a final se verificar se ha de que pagar imposto de registro.

Nos encargos a deduzir não se comprehende a pensão testada a favor de D. Anna Joquina de Sousa Barzathal, visto ser ella fallecido antes de ultima da a liquidação como declara o escripto de fazienda de Santarem na adjunta informação, sendo por isso revertido para o herdeiro Hygino Hilario o valor da mesma pensão.

Por este modo fica prejudicado o requerimento do supplicante.

É este o meu parecer, com o qual se conformaram os fiscaes superiores da corôa e fazienda reunidos em conferencia na conformidade de do art. 4.º do decreto com força de lei de 12 de novembro de 1869.

Procuradoria Geral da Corôa e Fazienda
9 de maio de 1870 - Honor.^{do} Adjunto - Faria Plano

Em 20 de Maio de 1870

Em cumprimento do off.º do ^{Genl.} honr. Procur. G. da Corôa e Fazienda de 12 de maio corr.º acerca do processo que deu entrada nesta Rep.^{ta} já instruido com o docum. pedido - Resp. marginal.

Appoi. mto
Off.º G. honr. - Pela carta de lei de 9 de Fevereiro de 1843, foi approvada em todas as suas partes, e convertida em lei, o contracto celebrado por escriptura publica entre o governo, e o empreheendedor facinto Dias Damazio, para as obras de melhoramento do Porto e barra da Figueira do For.

Con-

Contem este contracto tres ordens de condicoes =
condicoes por parte do emprehend. e condicoes por parte do
governo = Condicoes communs =

Na 1.^a das condicoes por parte do governo te-se o seg.
" Impoer-se ha o imposto de 1 ps no valor de todos os generos
" e mercadorias importadas, e exportadas pelo porto da
" Figueira da For, de qualquer parte que venham ao d.^o
" porto, e para qualquer parte que do mesmo sejam diri-
" gidas; e o producto d'este imposto pertencerá na sua to-
" talidade ao emprehendedor pelo tempo dos trinta annos
" do seu contracto.

Condicao 2.^a

" O valor dos generos e mercadorias sera determinado por
" commum accordo entre os proprietarios dos mesmos
" generos e mercadorias, ou seus agentes, e o agente do
" emprehendedor na alfandega da Figueira; e no
" caso de não concordancia, sera determinado o dito
" valor pelo administrador da mesma alfandega
" ou quem suas vezes fizer

A 4.^a das condicoes communs diz assim -

" Permittir-se ha ao emprehendedor a livre acquisi-
" cao de uma draga, e barcos respectivos, e de quaes quer
" maquinha e aparelhos necessarios para a execucao das
" obras e limpeza do porto e barra, e isto em qualquer par-
" te que lhe convenha fazer a dita acquisicao, podendo
" os referidos objectos ser introduzidos no porto da Figuei-
" ra da For, seja directamente, ou por baldeacao de qual-
" quer outro porto, sem direito algum, e se exportados do
" mesmo modo, quando assim consenhar ao emprehen-
" dedor, mediante a fiscalizacao precisa para evitar a
" semelhante respeito qualquer desvio ou fraude.

Tendo se a empreza obrigado a conservar as obras
que effectuase em virtude do referido contracto no melhor esta-
do possivel por espaço de trinta annos, contados do 1.^o de ja-
neiro de 1843, até ao ultimo de dezembro de 1872, e a inter-

ser igualmente por todo este tempo limpos e desembaraçados o porto e barra da Figueira, e não satisfazendo a esta condição foi pela carta de lei de 17 de agosto de 1857, revogada a de 9 de fevereiro de 1843, que tinha approved o contracto, ficando o governo auctorisado para, em conformidade de com as regras estabelecidas em direito, a adoptar quaesquer providencias, com relação ao mesmo contracto, ás obras urgentemente necessarias, ou aos impostos para ellas creados. A satisfazer pela receita proveniente dos ditos impostos qualquer indemnisação que justamente fosse devida ao empresario: E finalmente a levantar sobre os impostos destinados para as obras da barra e porto da Figueira as sommas necessarias para continuar nos trabalhos de melhoramento da mesma barra.

Em virtude d'esta auctorisação o governo por decreto de 19 do dito mez de agosto, declarou rescindido para todos os effeitos juridicos, o contracto celebrado com o empresario Jacintho Dias Damario. E porque o estado podia ter direito a uma indemnisação por não ter a empresa cumprido a condição 3.^a do contracto, e a rescisão d'este podia igualmente conferir á empresa direito para solicitar indemnisações, ordenou-se nos art.^{os} 2.^o e 3.^o do citado decreto, que estas indemnisações seriam liquidadas por accordo entre a empresa e o governo, ou pela decisão dos tribunaes competentes, na falta de accordo: E que todos os impostos que a empresa tinha direito a receber, em virtude do contracto, seriam recebidos pelo governo, e escripturados em separado para o effeito de, pelo equivalente da receita proveniente dos ditos impostos, ser satisfeita, qualquer indemnisação que justamente fosse devida á empresa.

Manifesta-se portanto das disposições da carta de lei de 17 d'agosto de 1857, e decreto de 19 do mesmo mez, que sendo rescindido o contracto celebrado com Jacintho Dias Damario, ficara com tudo subsis-

tindo

tendo a lei de 9 de fevereiro de 1843, na parte em que criou impostos e estabeleceu rendimentos para as obras do melhoramento da barra da Figueira, que o governo ficou obrigado a continuar.

Estes rendimentos e impostos consistem na decima parte dos rendimentos da alfândega da Figueira, calculada no orçamento de 1859-1870 em 3:359.500. O 1.º na importação e exportação e direitos de tonelagem, e calculados pelo dito exercício em 6:120.400.

Com a rescisão do contracto acabaram as relações jurídicas que elle estabelecera entre o governo e a empresa, ficando esta unicamente com direito a solicitar a indemnisação que lhe fosse devida. E porque era indispensavel providenciar a execução da citada carta de lei de 17 de agosto de 1857, e decreto de 19 do mesmo mez, quanto á cobrança, arrecadação e escripturação dos impostos que ficaram subsistindo, ordenou-se ao director da alfândega da Figueira em portaria de 5 de novembro de 1857 que os valores dados ás mercadorias para o calculo do imposto de 1.º ad valorem, seriam os correspondentes aos preços correntes, abatida a importancia dos referidos direitos de consumo, que a arrecadação do dito imposto especial deveria continuar fazer-se nos mesmos termos em que se fazia durante o tempo da empresa, e que pertencendo hoje á Fazenda nacional o imposto de que se tratava, devia o seu rendimento ser escripturado com a necessaria distincção nos livros da receita geral, e no da classificada, para constar qual era sua importancia.

Mandando-se fazer a arrecadação do imposto de 1.º ad valorem nos mesmos termos em que se fazia durante o tempo da empresa, e estando em pratica na alfândega da Figueira não se receber o imposto applicado para as obras da barra dos generos nacionais e naciona-
sados importados para uso de particulares - para a parrelhos de navios em construcção - e para as mesmas obras,

pergunta o director da dita alfandega no adjunto officio de 29 de marzo ultimo, se os generos nacionais e naciona-
lisados importados para os fins indicados estao sujeitos ao referido imposto de 1/4%, ou se este devera somente recahir nos generos importados para commercio.

A primeira repartiçao da direcçao geral das alfandegas e contribuicoes indirectas informando sobre a representaçao do director da alfandega da Figueira pondera, que tendo-se suscitado duvida a cerca da execucao da carta de lei de 20 de junho de 1866, que tambem mandou cobrar dos navios que entrassem no porto de Esporendo o imposto de 1/4% de todas as mercandias ou mercadorias importadas, afim do seu producto ser applicado a construcçao das obras repararias para o melhoramento do porto e barra daquelle villa, fora por despacho de 9 de julho de 1868 determinado, com relaçao a uma porçao de mobilias e outros objectos usados que nao podiam deixar de ser considerados mercadorias, qualquer que fosse o fim da sua importaçao, e como taes obrigados ao imposto estabelecido na citada lei de 20 de junho de 1866. Em vista d'este procedimento entende a mesma repartiçao que se deve expedir ordem ao director da alfandega da Figueira para que faça cessar a pratica que indesejavelmente se tem estabelecido n'aquelle cara fiscal contra o disposto na lei de 9 de fevereiro de 1843.

Com as excepções provenientes da qualidade e natureza do imposto de que se trata, e do modo como foi estabelecido, conformo me com o parecer da repartiçao; por quanto -

Considerando que a portaria de 5 de novembro de 1857, tratando unicamente da execucao da lei de 17 de Agosto de se anno, e decreto de 19 do mesmo mes, nao alterou, nem podia alterar, a natureza do imposto creado pela lei de 9 de fevereiro de 1843, e man-
dando

dando subsistir pela de 14 d' agosto de 1847; -

Considerando que a cit. portaria não curou da especie controvertida, nem ordenou a ampliação ou restricção do imposto, porque ampliar ou restringir uma lei tributaria excede as attribuições do executivo e é do dominio do legislador; -

Considerando, que a portaria de 5 de novembro limitou-se a regular a cobrança, arrecadação e escripturação do imposto de que se trata em conformidade da legislação em vigor, pelo que a qualidade do mesmo imposto e a sua extensão não-de ser determinadas, em vista das disposições da lei que o criou e estabeleceu; -

Considerando, que a lei de 9 de fevereiro de 1843 manda lançar o imposto de 4% sobre o valor de todos os generos e mercadorias importadas, e exportadas pelo porto da Figueira da Foz, de qualquer parte que venham ao dito porto, e para qualquer parte que do mesmo sejam dirigidas; -

Considerando, que esta disposição só pode soffrer as limitações que se mostrarem legalmente auctorizadas, porque donde a lei não distingue não é permitido fazer distincções; -

Considerando que as palavras generos e mercadorias, são genericas e comprehendem tudo quanto é susceptivel de consumo e commercio.

Considerando, que, mercaderia e genero abrange todos e quaesquer productos, naturaes ou industriaes, materias primas e manufacturadas, tanto nacionaes e nacionalisados como estrangeiros, os fructos cereaes e comestiveis quer da europa quer colonnias. = Dictionnaire et des manufactures = Marchandises = toutes les matieres qui font l'objet du commerce se trouvent comprises sous ce terme generique. = Venise = se dit aussi des marchandises qui entrent dans le commerce des comestibles et colonial.

Considerando que, em taes termos a disposição

da lei de 9 de fevereiro de 1843 se estende a toda a importação feita pela barra da Figueira, sem excepção dos generos nacionaes e nacionalisados importados para uso de particulares e para aparelhos de navios em construcção;—

Considerando que das proprias palavras da lei, tomada no seu generico e natural sentido, se mostra evidentemente que o legislador teve em vista comprehender em sua generica disposicão tanto o commercio de longo curso como o de cabotagem, e tanto os generos e mercadorias sujeitas aos direitos fiscaes, como aquellas que os não pagos;—

Considerando que foi para este fim que a lei deu ao imposto que criou e estabeleceu a qualidade de especial e extraordinaria, e não de imposto adicional, porque se esta fora a sua natureza só poderia, como direito accessorio, recahir sobre os generos e mercadorias sujeitas aos direitos geraes, sobre os quaes devia ser contado, — Garnier traité de finances, chap. 3. — impôts additionnels — droit accessoires perçus en même temps que le principal—

Considerando, que o facto de imposto recahir sobre o valor dos generos e mercadorias importadas e exportadas pelo porto da Figueira, exclue toda a ideia de imposto adicional, porque se aos direitos fixos e aos que se pagam ad valorem se pode adicionar um novo direito, este deixa de ser adicional quando é imposto no valor dos generos e mercadorias, porque não tem principal de que seja accessorio;—

Considerando que attenta a generalidade da disposicão da lei de 9 de fevereiro de 1843, o signifição juridica das palavras — genero e mercadoria —, a qualidade e natureza do imposto de que se trata, e o fim especial a que ella se destina, a pratica adoptada na alfandega da Figueira se mostra abuziva

por

por contraria a lei;—

Considerando, porém, que sendo a lei viciada dos direitos de importação e exportação os objectos destinados para as obras do melhoramento do porto e barra da Figueira, ficaram estes do mesmo modo viciosos do imposto extraordinario que a mesma lei estabeleceu, porque os principios da conveniencia e utilidade publica, que motivaram a quella vicição duplicadamente justificam esta;—

Considerando que depois de rescindido o contracto de 9 de fevereiro de 1843, por decreto de 19 de agosto de 1857, o estado para o fim da continuação das referidas obras, substituiu o concessionario, e se por ventura fosse obrigado ao pagamento do imposto especial, entregaria a si mesmo a sua importancia, visto como a somma que d'elle figurasse na receita havia de ter lugar tambem nas addições da despesa das obras, não havendo por esta forma augmento real de recursos, o que contraria o pensamento da lei.

Considerando, que tambem a lei não comprehendeu em sua disposição generica as bagagens, viciadas de direitos pelo n.º 5.º do art.º 5.º dos preliminares da pauta geral das alfandegas de 18 de dezembro de 1861, porque não constituem mercaderia importada para consumo e commercio, ou para uso de particulares, residentes no local, onde se verifica a importação, consistindo somente no fardo e objectos de uso pessoal dos passageiros;

Por estas considerações entendendo, que se deve ordenar ao director da alfandega da Figueira, que faça cessar a pratica que, em contravenção da lei, se achou estabelecida n'aquella cara fiscal, porque ao imposto de um por cento, ad valorem, creado pela lei de 9 de fevereiro de 1843, estão sujeitos todos os generos e mercadorias importadas e exportadas pelo porto da Figueira, ainda quando a importação seja de generos nacionaes e nacionalizados, importados para uso de particulares, ou pa-

na aparelhos de navios em construção, ficando somente exceptuados desta regra geral os objectos destinados para as obras da barra do mesmo porto e as bagagens.

Este o meu parecer, com o qual se conformaram os fiscaes superiores da barra e Fazenda reunidos em conferencia na conformidade de art.º 4.º do decreto com força de lei de 12 de novembro de 1869.

Procuradoria Geral da barra e Fazenda
20 de maio de 1870 - assig.ª Faria Blane.

Em 21 de Maio de 1870

N.º 307
Maria Romana de Souza por si
e como tutora de seus filhos menores, pede o pagamento em divida a seu marido D. Nuno de Saldanha de Oliveira Baum e Lorenço.

Com quanto me pareça pouco regular o procedimento do supp.º Joaquim Antonio Baptista Belho de barralho, no entanto como a Repartição se não providenciou sobre o merecimento da supplica, e existem precedentes, requiro que a Repartição informe de novo, interpondo o seu parecer, e declarando como se tem procedido em casos identicos.

Procuradoria Geral da barra e Fazenda 21 de
Maio de 1870. / O. bono. Assig.ª Faria Blane.

Em 21 de Maio de 1870

Em cumprimento do officio do
Ministerio da Fazenda de 7 de
Maio, acerca do processo n.º 183 -
L.ª 1.ª Secção de impostos, sobre a

pre